

Processo n.º 137/2004

Data: 10/Março/2005

Assuntos:

- Pena de demissão;
- Vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto;
- Violação de lei por errónea qualificação da materialidade apurada;
- Princípio da proporcionalidade - medida concreta da punição disciplinar aplicada
- Vício de forma por falta de fundamentação;

SUMÁRIO:

1. Ao usar de meios coercivos excessivos, designadamente, a utilização das algemas, revista, agressão, obrigando o ofendido a aguardar por vários minutos acorado no chão, quando não se demonstra que tal fosse necessário uma vez que este não terá oferecido qualquer resistência, bastando assim que o identificasse e desse ordem para aguardar pela chegada dos colegas, o agente actuou em manifesto abuso de funções e poder, violando deveres disciplinares e éticos integradores das infracções aos deveres estatutários dos

agentes policiais.

2. Se, no que respeita à apreciação da integração e subsunção dos factos na cláusula geral punitiva, a actividade da Administração está sujeita à sindicabilidade do Tribunal, o mesmo não se pode dizer quanto à aplicação das penas, sua graduação e escolha da medida concreta, existindo, neste âmbito, discricionariedade por parte da Administração, a qual passa pela opção entre emitir ou não o acto sancionatório e ainda pela escolha entre vários tipos e medidas possíveis.

3. Não merece censura o acto quando, para além das infracções apontadas, no despacho recorrido, se releva a necessidade de a Polícia não poder conviver com incorrectas e perversas atitudes, em que o poder de autoridade seja um valor a preservar e entendido pelo cidadão como conferido para sua defesa e garante dos seus direitos e não como um instrumento de abuso que, sem critério, se vira contra o próprio cidadão.

4. A pena de demissão é de aplicar quando a gravidade da conduta do arguido inviabiliza a manutenção da relação funcional. E para integração do conceito inviabilização de manutenção da relação funcional a Administração goza de grande liberdade de apreciação, não se devendo aquela relação manter sempre que os actos praticados pelo arguido, avaliados e considerados no seu contexto, impliquem para o desempenho

da função prejuízo tal ordem que irremediavelmente comprometa o interesse público, interesse que o próprio recorrente deveria prosseguir, designadamente a confiança, o prestígio e o decoro que deve merecer a actuação da Administração.

5. O acto de demissão mostra-se fundamentado quando se percebe perfeitamente quais as razões subjacentes à punição disciplinar: abuso da força e do poder funcional, com tratamento desumano do denunciante, causando grave ofensa ao seu pudor e grande prejuízo ao nome e à imagem da Polícia Judiciária, com violação dos deveres b), f) e g) do artigo 48º do Decreto-Lei n.º 27/98/M, de 29 de Junho, diploma que reestruturou a orgânica da Polícia Judiciária e onde se estabelece um verdadeiro código de conduta aos profissionais da policia judiciária.

6. A imprecisão não determinante de uma dada qualificação jurídica não deve implicar a invalidade do acto.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 137/2004
(Recurso Contencioso)

Recorrente: (A)

Recorrido: Secretário para a Segurança

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

(A), ex-agente da Polícia Judiciária, melhor identificado nos autos, veio, ao abrigo do disposto no artigo 342º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (adiante designado por ETAPM), artigo 25º, n.º 2 do Código de Processo Administrativo Contencioso (adiante designado por CPAC) e artigo 36º, al. 7) da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), interpor recurso contencioso do despacho de 06 de Maio de 2004 de Sua Excelência o Secretário para a Segurança, que lhe determinou a aplicação da pena de demissão, no uso de competência que lhe foi conferida pelo artigo 4º do Regulamento administrativo n.º 6/1999, com redacção alterada pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2001 e pelo artigo 1º da Ordem Executiva n.º 13/2000.

Para tanto, concluiu a sua petição de recurso da seguinte forma:

“1. A entidade recorrida dá por provados os factos descritos no despacho punitivo, sem que a prova obtida no decurso do processo disciplinar permita formar tal convicção.

2. Por omissão, dado que quer o arguido, quer o proprietário da padaria, (B), referiram, quanto à motivação que levou à intervenção do recorrente, que este verificou, quando se deslocava na rua em que ocorreram os factos, que o proprietário discutia com o seu empregado, em voz alta, em plena via pública, sendo que o denunciante, (C), gesticulava de tal forma que parecia preparar-se para agredir a todo o momento o seu patrão.

3. Tendo presenciado tal discussão, e sabedor da razão da mesma, o recorrente decidiu agir de imediato, de forma a proteger a integridade física do dono da padaria e prevenir o envenenamento de todos aqueles que poderiam consumir o pão produzido pelo (C).

4. Estes factos, quer as ameaças, quer a possibilidade da agressão, deveriam, por isso, ter constado da materialidade fáctica apurada, o que justificaria a imediata e pronta intervenção do arguido na repressão do conflito e na prevenção de eventual cometimento de crimes por parte do (C).

5. As circunstâncias em que o recorrente terá supostamente obrigado o denunciante a entrar na casa de banho da padaria e aí o agrediu não estão minimamente esclarecidas porquanto é a palavra do recorrente, que diz nunca ter agredido o denunciante (C), contra a deste.

6. O suficiente, portanto, para que não fosse dado por provado tal facto, considerando que também em processo disciplinar se

deverá aplicar o princípio fundamental de direito penal in dubio pro reo.

7. *Isto é assim dada a estrutura punitiva do processo disciplinar (que o aproxima do processo crime), do que resulta a aplicação supletiva ao processo disciplinar previsto no ETAPM aos princípios do direito processual penal - artigo 292º, n.º 4 do ETAPM, e das normas do direito penal, substantivo e adjectivo - artigo 277º do mesmo diploma.*

8. *Outras circunstâncias concorrem que fazem duvidar da veracidade de tal acusação.*

9. *O despacho recorrido não concretiza de que modo foi agredido e atingido o denunciante: não sabemos qual a parte do corpo do denunciante que terá sido ferida, já que não é mencionado, no despacho recorrido, qualquer relatório médico a que o denunciante tivesse sido sujeito.*

10. *Não se percebe a razão da apresentação da queixa contra o ora recorrente na PSP pois que o denunciante esteve por algum tempo na PJ depois da ocorrência, falou com os elementos do Piquete, falou com o Graduado de Serviço, falou também com outros colegas do recorrente, e nunca apresentou qualquer queixa pela forma como foi tratado (há vários depoimentos no processo prestados por colegas do recorrente que confirmam esse facto).*

11. *Mesmo quando o caso terminou em paz e o denunciante saiu da PJ, foi-lhe perguntado se havia algum problema a reportar e o mesmo respondeu negativamente.*

12. *O denunciante só apresentou a queixa contra o recorrente na PSP várias horas depois da ocorrência, mesmo que ostentasse*

ferimentos, não se poderia concluir de imediato serem do recorrente.

13. *O despacho punitivo não poderá assim deixar de estar viciado de ilegalidade, por vício de violação de lei por erro de facto nos pressupostos, na medida em que omite factos que poderiam levar ao arquivamento da acção disciplinar (tal como o instrutor do processo disciplinar havia sugerido a fls. 48 dos autos), como dá ainda por ocorridos factos que não ocorreram ou quanto à respectiva ocorrência sérias dúvidas se levantam.*

14. *E só tal erro sobre os pressupostos de facto lhe permitiu, afinal, concluir, erradamente, que o recorrente incorreu em abuso da força e de autoridade, violando os artigos 279º, n.ºs 1 e 2, als. b) e c) do ETAPM e 48º, alíneas b), f) e g) do Decreto-Lei n.º 27/98/M.*

15. *Conclui a entidade recorrida, que dos factos por ela dados como provados, resulta que o recorrente terá violado os deveres previstos pelo artigo 48º, alíneas b), f) e g) do DL n.º 27/98/M de 29 de Junho.*

16. *Quanto à alínea b) foi exactamente com a intenção de prevenir e impedir o uso de violência física ou moral que o recorrente interveio na ocorrência.*

17. *O propósito do recorrente foi apenas evitar que a discussão entre o dono da padaria e o seu empregado chegasse a vias de facto, como pareceu ao recorrente que iria acontecer dentro de pouco tempo.*

18. *Tudo levava a concluir nesse sentido pela gravidade da ameaça proferida pelo denunciante: que envenenaria o pão da padaria; pelo tom de voz de ambos e pela forma como o empregado da padaria*

gesticulava.

19. *Quanto à suposta agressão já vimos, supra, que a mesma não poderá dar-se como provada por aplicação do princípio in dubio pro reo.*

20. *Quanto à alínea f) do mesmo artigo, o recorrente actuou exactamente porque zelou pela vida e integridade das pessoas que se encontravam à sua responsabilidade, dado ter presenciado a discussão entre elas.*

21. *Quanto à violação do dever de respeitar e a honra e a dignidade das pessoas detidas, directamente relacionado com a suposta violação do dever de observar e cumprir os trâmites, prazos e requisitos legais quando se proceda a qualquer detenção - alínea g) do mesmo artigo - pressupomos (porque nada se refere quanto aos motivos que levaram a concluir pela violação destes deveres) que essa questão está relacionada com a revista do denunciante e o uso das algemas, tal como se encontra descrito na materialidade factual.*

22. *As ameaças por parte do denunciante e a discussão entre o proprietário da padaria e o seu empregado, tiveram lugar na presença do contestante, que teve igualmente a percepção de que o denunciante iria passar de imediato às agressões caso o recorrente não intervisse, como o fez.*

23. *O recorrente, assistindo aos factos e vendo o nervosismo e o estado de excitação em que se encontrava o denunciante achou por bem revistar e algemar o (C), tendo telefonado ao Piquete da PJ a reportar os factos e depois libertou aquele das algemas, assim que se mostrou mais calmo.*

24. Quanto à revista, este meio de prova é regulado pelo artigo 159º do CPP, que permite, no seu n.º 4, al. c), que seja realizado por órgão de policia criminal sem ordem judicial aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão, e também o artigo 234º do mesmo Código permite a realização de revista a suspeitos caso haja razão para crer que na sua pessoa se ocultem objectos relacionados com o crime susceptíveis de servirem de prova.

25. O que se deparou ao recorrente era exactamente uma detenção em flagrante delito (artigo 239º do CPP) pois ouviu a discussão entre os dois e apercebeu-se depois dos avisos proferidos pelo denunciante de que iria fazer algo para prejudicar o seu patrão, o que constitui a prática do crime de ameaça, previsto e punido com pena de prisão pelo artigo 147º do CP.

26. Além de que, dado a violência da ameaça e o conteúdo da mesma, era razoável supor que o suspeito, agora denunciante, pudesse ter consigo o veneno que ameaçava usar ou mesmo uma arma que poderia usar contra o seu patrão ou contra o ora recorrente.

27. O recorrente agiu em obediência ao n.º 2 do artigo 44º do CP, colhendo a notícia do crime, levou a cabo os actos urgentes, deteve o infractor e comunicou aos seus colegas a ocorrência.

28. O recorrente, enquanto agente policial, e detentor de poderes de autoridade pública, tem a obrigação de cumprir e fazer cumprir a lei, denunciando a prática de crimes e detendo os responsáveis, guardando os detidos, ainda que estivesse de baixa por doença, pois o serviço na PJ é de carácter permanente e obrigatório artigos 1º, n.º 1, al. c); 75º, n.º 1 e 225º, n.º 1 do CP; bem como em conformidade com os

artigos 2º, 11º, 35º, 46º, 48º, n.º 2, al. a) do DL n.º 27/98/M de 29 de Junho.

29. O denunciante foi logo de seguida libertado das algemas - artigo 244º do CPP aliás, quando o agente (D) chegou ao local já não estava algemado.

30. O recorrente elaborou, logo que entrou nas instalações da PJ, o relatório a que está obrigado pelo artigo 236º do CPP.

31. Contudo, a situação de detenção terminou nas instalações da PJ pois o titular do direito de queixa - (B), proprietário da padaria, declarou não pretender fazer queixa, pelo que a detenção terminou de imediato, tendo ido em paz cada um para seu lado (como referem os colegas do recorrente ouvidos no processo disciplinar).

32. Daqui se conclui que o recorrente agiu no mais estrito cumprimento da lei, tendo o melhor entendimento dos seus deveres funcionais.

33. Pelas mesmas razões se conclui que todos os comportamentos por parte do recorrente ao intervir na contenda entre patrão e empregado foram da mais absoluta dignidade, porque em obediência estrita da lei e, pelo contrário, devido a isso, o recorrente contribuiu para o prestígio da Administração Pública, não em prejuízo do nome da PJ, como refere o despacho recorrido

34. Não tendo o recorrente violado o dever de zelo: cumpriu-o estritamente porque actuou dentro das suas funções e do papel que deve desempenhar, enquanto autoridade de polícia criminal - artigo 2º e 48º do DL n.º 27/98/M.

35. Nem violou o dever de obediência, aliás é de todo

incompreensível tal conclusão por parte da entidade recorrida pois que este dever consiste em acatar e cumprir as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em objecto de serviço e com a forma legal, e não está em causa, nos factos provados, qualquer ordem dada por um superior hierárquico ao recorrente.

36. Não se verificando tais violações, obviamente que o recorrente não incorreu em qualquer infracção disciplinar grave nos termos do artigo 315º, n.º 2, al. a) e c) do ETAPM e do artigo 51º, al. a) do DL n.º 27/98/M, pois não agrediu quem quer que fosse, não praticou actos ofensivos das instituições e princípios constitucionais, nem abusou das suas funções nem praticou actos desumanos, degradantes ou vexatórios relativamente a pessoas sob sua custódia.

37. Verifica-se que a materialidade que foi (erradamente) apurada foi também erradamente qualificada como traduzindo infracção aos deveres previstos pelo artigo 48º, alíneas b), f) e g) do DL n.º 27/98/M de 29 de Junho aos deveres de zelo e obediência.

38. Obviamente que aquela materialidade não se subsume na violação de tais deveres, daí não se terem verificado as infracções graves previstas pelo artigo 315º, n.º 2, al. a) e c) do ETAPM e pelo artigo 51º, al. a) do DL n.º 27/98/M, que pudessem levar à demissão, pelo que o acto administrativo está viciado de ilegalidade, por vício de violação de lei por erro de direito na interpretação das normas aplicadas na medida em que dá como subsumíveis no pressuposto legalmente definido factos que não são susceptíveis de tal qualificação.

39. À cautela de patrocínio e sem prescindir quanto ao anteriormente referido, se ainda assim se considerar ter o recorrente

violado quaisquer dos seus deveres funcionais, não atinge tal violação um grau tão intenso que impeça a manutenção da situação jurídico-funcional.

40. A circunstância desta eventual falta ter sido cometida durante o período de suspensão da pena de multa ocorrida no ano transacto, não deveria possibilitar a punição máxima que é a demissão, pena que deve ser usada com a máxima prudência.

41. Pois aquela só poderia influenciar a punição a aplicar, aplicando-se pena de escalão superior - artigo 316º, n.º 2 do ETAPM.

42. A entidade recorrida contou apenas com duas circunstâncias agravantes.

43. No entanto também se verificam circunstâncias atenuantes a concorrer para a graduação da pena a aplicar ao recorrente: a prestação de serviços relevantes à RAEM; as suas anteriores classificações de serviço, sempre iguais ou superiores à menção qualitativa de "BOM"; a falta de intenção dolosa, pois se houve de facto prejuízo para a imagem da corporação e atentado ao pudor do denunciante isso deve-se apenas a excesso de zelo por parte do recorrente no exercício das suas funções; e também dados os diminutos efeitos que a falta produziu em relação aos serviços e a terceiros.

44. Pois estando doente, só a possível ocorrência de um crime mesmo na sua frente o poderia fazer intervir, sem qualquer intenção de denegrir a imagem da corporação policial a que pertence ou de atentar a dignidade do denunciante, mas sim apenas tentar restabelecer a ordem, detendo quem a estava a perturbar.

45. Razões também suficientes para concluir pela diminuta

culpa do recorrente na ocorrência dos factos, que apenas fez o uso necessário da força para impedir que o denunciante fugisse e fosse para a frente com as suas ameaças.

46. *Por outro lado, o recorrente é um homem jovem com dois filhos de tenra idade, que trabalha há apenas 5 anos na PJ, e apenas a prossecução de um forte sentido de justiça enquanto agente dessa mesma justiça, num dia em que se encontrava doente, o fez embarcar numa situação que poderá trazer consequências irreparáveis para si e para a sua família.*

47. *Tais circunstâncias deveriam, assim, fazer a entidade recorrida decidir-se por uma punição muito menos severa que a demissão, entendendo-se proporcional aos factos provados, caso se entenda mantê-los e que os mesmos constituam infracção disciplinar, pena não superior à pena de suspensão pelo período mínimo.*

48. *Aplicando a punição disciplinar mais grave, incorreu a entidade recorrida em vício de violação de lei por violação do princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 5º, n.º 2 do CPA, e dos artigos 282º, als. c), g) e h) (por omissão na sua aplicação in casu e dos artigos 283º, n.º 1, al. i) e 316º, n.ºs 1 e 2, todos do ETAPM.*

49. *O despacho recorrido não se encontra fundamentado, dado ser ininteligível, inexacto e insuficiente, razão porque padece de mais uma ilegalidade, por vício de forma, por falta de fundamentação.*

50. *As meras conclusões apresentadas pela entidade recorrida são insuficientes, ininteligíveis e inexactas porque não explicam nem concretizam de que forma os factos apurados concorreram para a decisão final, limitando-se a referir os preceitos normativos em causa,*

sem qualquer explicação para a sua aplicação.

51. Em consonância com o exposto, acrescentar-se-á que sofrendo a fundamentação do referido despacho de insuficiência e inexactidão, determina a lei a falta da mesma, cfr. o disposto no n.º 2 do artigo 115º do C.P.A.

52. Falta de fundamentação que determina a anulabilidade do acto recorrido.”

Termos em que pede que o presente recurso seja julgado procedente, anulando-se o acto recorrido, com todas as consequências legais.

O Senhor Secretário para a Segurança da Região Administrativa Especial de Macau, contestando, veio dizer, em síntese, o seguinte:

Para a prolação do despacho impugnado a entidade recorrida ponderou a prova dos autos, valorando-a de forma coerente e imparcial, tendo formado, com base nos factos processualmente adquiridos, a convicção da imputação da respectiva responsabilidade ao arguido, concluindo pela insustentabilidade da manutenção do vínculo funcional à Polícia Judiciária, no âmbito da qual não podem ser tolerados actos como aqueles que caracterizaram a conduta infractora do arguido.

Efectivamente, nos autos, ficou suficientemente provado que o arguido, ora recorrente, em manifesto abuso de autoridade, interferiu em litígio privado, com grande desproporção de meios face ao perigo que, ao momento, se patenteava.

No caso em análise, em que, ao que indiciam os autos, apenas se estava ao nível da ameaça, mesmo que ela se mostrasse séria - o que não se provou - nada justifica os procedimentos coercivos adoptados, incluindo o uso de algemas, em que, no mínimo, se houvesse demonstrado resistência a uma ordem de detenção, também essa, aliás, de legalidade duvidosa em face da matéria trazida aos autos.

Ao agir desenquadrado, tomando partido por uma das partes desavindas, quando a sua intervenção tão útil teria sido se se tivesse limitado a tomar conta da ocorrência e mandar aguardar ambos os contendores até que ao local chegassem as autoridades, o recorrente actuou sem a isenção que é exigida a um agente policial - alínea c) do artigo 279º, n.º 2 do ETAPM.

Ao deitar mão dos meios coercivos usados, bastando assim que o identificasse e desse ordem para aguardar pela chegada dos colegas, o recorrente actuou em manifesto abuso de funções e poder, violando deveres disciplinares e éticos integradores das infracções ao dever de obediência às regras de conduta que qualquer "homem médio" exige como juízo interpretativo do poder policial, subordinado que está ao principio da legalidade.

É inconciliável com o exercício de autoridade a adopção por parte de profissionais de polícia de atitudes desenquadradas de um conjunto de valores e regras que se lhes transmitem no dia-a-dia, desde a sua formação inicial.

Especialmente quando ocorre uma intervenção estando o agente fora do serviço a acção deve conter-se nos limites do proporcional ao fim em causa e à actualidade do perigo.

No caso presente evidencia-se desde logo que a intervenção foi extemporânea e não sustentada num risco ou perigo credíveis, sendo certo que, se o fossem, outras formas - e não a adoptada - havia para conter a sua efectivação.

O algemamento do ofendido é manifestamente excessivo tendo em vista a prevenção do risco em causa, muito menos se justificando os excessos que lhe sucederam.

A Polícia Judiciária não pode conviver com a perversão de atitudes e condutas como as que se revelam nos autos em que a "autoridade", seu preciso valor, seja mal interpretada pelos seus agentes a ponto de, da mesma, se abusar em prejuízo da dignidade e integridade física dos cidadãos.

De resto, não se antolha falta de clareza, congruência ou insuficiência de fundamentação no despacho impugnado porquanto os factos imputados ao arguido no despacho recorrido subsume-os correctamente nos deveres infringidos, de cuja gravidade se conclui pela impossibilidade de manutenção do vínculo funcional do agente, cujas responsabilidades disciplinares são acrescidas atenta a sua especialidade de investigação criminal, actividade intimamente ligada com a protecção dos direitos, liberdades e garantias das pessoas.

Termos em que pugna pela manutenção do acto administrativo impugnado e pela consequente improcedência do recurso, ao qual deve ser negado provimento.

Procedeu-se, oportunamente, à produção da prova requerida nos

autos.

O recorrente, (A), apresentou alegações facultativas, insistindo e reafirmando, no essencial, a sua motivação acima enunciada.

O Senhor Secretário para a Segurança do Governo da Região Administrativa Especial de Macau **produziu alegações facultativas, dizendo:**

“A prova vinda aos autos em nada concorre para invalidação do acto sob apreciação, consubstanciado na aplicação de uma pena de demissão ao recorrente, como censura disciplinar a uma infracção grave que, comprovadamente, lhe foi imputada.

Constitui dever do servidor público, mormente do agente policial, intervir a bem da segurança das pessoas e seu património quando estes interesses são ameaçados por actos desviantes da ordem jurídica, muito particularmente quando integradores de facto ilícito punido como crime.

Essa intervenção, quando activa, apenas tem justificação em "flagrante delito" e, uma vez sustada, a agressão actual ao bem jurídico em causa, deve a intervenção converter-se em mera mediação com apelo aos recursos policiais.

Jamais essa intervenção pode exceder os limites de uma reacção proporcional ao perigo que impende sobre o bem jurídico designadamente quando se está meramente perante uma ameaça.

Como já se referiu em sede de contestação, no caso sub judice

não se registou um flagrante delito de ofensa a um qualquer bem ou interesse jurídico em nada se justificando os procedimentos coercivos adoptados, incluindo o uso de algemas, sem que, inclusivamente, se houvesse demonstrado resistência a uma ordem de detenção, também essa, aliás, de legalidade duvidosa em face daqueles que são os factos considerados provados.

Provada a infracção, a graduação da sua gravidade e do prejuízo que a mesma induz para o interesse público, designadamente a imagem, prestígio e respeitabilidade de uma instituição como a polícia judiciária compete à administração, tendo sido no exercício desse poder jurisdicionalmente insindicável que foi aplicada ao arguido, ora recorrente, a pena expulsiva.

Essa insindicabilidade tem como limite o cumprimento da Lei, a proporcionalidade e justiça relativa, princípios que não se mostram aqui "tocados", sendo nossa convicção que, a fundamentação, respectiva coerência e clareza estão a salvo de qualquer censura desse Venerando Tribunal.

No mais, oferece-se o merecimento dos autos.”

O Digno Magistrado do MP emitiu douto parecer, nos seguintes termos:

“Tanto quanto conseguimos sintetizar da longuíssima exposição do recorrente, seja em sede de P.I., seja de alegações, assaca o mesmo ao acto recorrido - despacho do Secretário para a Segurança de 6/5/04 que, em sede disciplinar, lhe aplicou a pena de demissão - vícios de forma por falta de fundamentação e de violação de lei, quer por erro nos

pressupostos de facto em que assentou a decisão, quer por errónea qualificação da materialidade apurada, mostrando-se ainda inconformado com a medida concreta da punição disciplinar aplicada, vendo, a tal nível, afrontado o princípio da proporcionalidade.

Não lhe assiste, contudo, em nosso critério, qualquer razão.

Vejamos:

Pretende, além do mais, o recorrente que se não terão comprovado os factos que deram origem à punição, ou, melhor dizendo, que a prova obtida no decurso do processo disciplinar não permitiria formar a convicção que terá conduzido a entidade recorrida a dar por provados os factos descritos no despacho punitivo.

No que tange à produção de prova, atento o invocado, haverá, desde logo, que apurar se, na verdade, foram carreados para o processo disciplinar elementos probatórios bastantes, tendo sido efectuada a prova dos factos por cuja prática o recorrente foi punido, ou se, como este pretende, não foi efectuada tal prova, resultando dos autos que tenha havido errada ou deficiente interpretação da matéria trazida ao processo, em termos de poder concluir-se pela menor bondade na apreciação da prova.

*É sabido que, nesta área, vigora o princípio da livre apreciação, isto é, o órgão administrativo não obedece a critérios formais e rígidos quando analise os elementos probatórios carreados para o procedimento. O que dele se exige é que faça um **sensato juízo de valor**, nunca esquecendo os princípios basilares, designadamente o da legalidade, da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos dos cidadãos, igualdade, justiça e oportunidade.*

O tribunal não pode, pois, sindicá-la a "margem de livre apreciação da prova" por parte da Administração, não porque aquela seja coincidente com o poder de livre escolha de uma das soluções possíveis próprias do poder discricionário, mas porque, por razões de impraticabilidade processual, se encontra sujeita ao mesmo regime de sindicabilidade contenciosa, só devendo o juiz intervir nos casos de erro grosseiro, ou seja, naqueles casos de notória injustiça ou de desproporção manifesta.

De todo o modo, em caso de recurso contencioso, o tribunal não está vinculado à apreciação que o órgão tenha feito da prova recolhida. O julgador fará o seu próprio juízo a propósito dos factos e elementos que o processo forneça, inculcado por uma certeza subjectiva e positiva convicção acerca da forma como os mesmos ocorreram.

Só que, no caso, entendemos que as conclusões essenciais formuladas no despacho recorrido estão conformes com a prova produzida no processo disciplinar.

Na verdade, atentando no conteúdo do acto em crise, verificar-se-á que a punição assentou essencialmente no facto de o recorrente, agente da Polícia Judiciária, numa altura em que se encontrava de baixa e nas circunstâncias profusamente enunciadas nos autos, a propósito de eventual desentendimento e altercação entre o dono de uma padaria e um seu empregado, ter, sem que nada o justificasse, abusado da força e poderes funcionais, tratando desumanamente aquele empregado, que deteve, algemando-o com as mãos atrás das costas, obrigando-o a ajoelhar-se no chão com a cara virada para a parede, revistando o seu corpo e levando-o à força para a casa de banho da

padaria onde o agrediu, tentando obrigá-lo a confessar que tinha ameaçado o seu patrão.

Perante o acervo factual que integrou os autos de processo disciplinar que serve de fundamento ao acto punitivo, pode afirmar-se que a apreciação feita corresponde ao que emerge quer daquele probatório, quer do produzido já no decurso do processo neste Tribunal, ou seja, entendemos que as conclusões essenciais formuladas no despacho recorrido estão conformes com a prova produzida.

Mas, bem vistas as coisas, o recorrente não questiona frontalmente a veracidade dos pressupostos de facto em que se estribou a decisão, não pondo em causa que esses factos (objectivamente considerados) ocorreram como se descrevem designadamente no corpo do próprio despacho em crise: o que entende é que tais factos, assim considerados e relacionados com a matéria que o próprio alega não são passíveis de integrar a violação dos deveres que lhe é assacada.

É, porém, notório que assim sucede, tomando-se evidente que, pese embora nos termos do seu estatuto (artigo 48º, n.º 1, d)) o agente com funções policiais deva intervir prontamente e com determinação, esteja ou não em serviço, em defesa da lei e da segurança dos cidadãos, no caso vertente nada justificava os procedimentos coercivos adoptados - uso de algemas, revista, agressão física - quando se não demonstrou ter existido, pelo detido, qualquer tipo de resistência e encontrando-se face a mera contenda verbal entre patrão/empregado, pelo que, notoriamente, actuou o recorrente com abuso de funções e poder, violando as normas disciplinares e éticas que lhe são assacadas.

Desta forma, face à factualidade provada, não merece reparo o

seu enquadramento normativo/disciplinar, já que tais factos se apresentam, de modo objectivo, por si sós, como gravemente violadores dos deveres funcionais a que alude a decisão punitiva.

Nesta sede, pretende ainda o recorrente que se impõe, pelo menos, um juízo menos severo que adira com justiça à culpa concreta apurada.

Se, no que respeita à apreciação da integração e subsunção dos factos na cláusula geral punitiva, a actividade da Administração está sujeita à sindicabilidade do Tribunal, o mesmo não se pode dizer quanto à aplicação das penas, sua graduação e escolha da medida concreta, existindo, neste âmbito, discricionariedade por parte da Administração, a qual passa pela opção entre emitir ou não o acto sancionatório e ainda pela escolha entre vários tipos e medidas possíveis.

Neste último campo, não há controlo jurisdicional sobre a justeza da pena aplicada dentro do escalão respectivo, em cuja fixação o juiz não pode sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder disciplinar.

*Com fundamento no princípio da separação de poderes, a intervenção do juiz, o controlo jurisdicional fica apenas reservado aos casos de **erro grosseiro**, ou seja, àquelas contingências em que se verifica uma **notória injustiça** ou uma **desproporção manifesta** entre a sanção infligida e a falta cometida (cfr. neste sentido, Acs do S.T.A. de Portugal de 14/7/92, Rec. 30.126 e autores aí citados, de 22/5/90, Rec. 27.611, de 3/4/90, Rec. 26475, de 5/6/90, Rec. 27.849 e de 3/11/92, Rec. 30.795), dado não poderem ser legitimados, em nenhuma circunstância, comportamentos da Administração que se afastem dos princípios da*

justiça e da proporcionalidade que necessariamente devem presidir à sua actuação.

No caso vertente, não se verifica a referida desproporção ou manifesta injustiça quanto à pena de demissão concretamente infligida ao recorrente, pelo que não tem o tribunal de intervir nessa actividade da Administração, verificada que está a correcta integração dos factos na cláusula geral punitiva e a proporção e justiça da medida aplicada.

A pena de demissão é de aplicar quando a gravidade da conduta do arguido inviabiliza a manutenção da relação funcional.

Para a apreciação desse conceito de inviabilização de manutenção da relação funcional, a Administração goza de grande liberdade de apreciação, não se devendo aquela relação manter sempre que os actos praticados pelo arguido, avaliados e considerados no seu contexto, impliquem para o desempenho da função prejuízo de tal monta que irremediavelmente comprometa o interesse público que aquele deveria prosseguir, designadamente a confiança, o prestígio e o decoro que deve merecer a actuação da Administração, de tal modo que o único meio de acudir ao mal seja a ablação do elemento que lhe deu causa.

Ora, afigura-se-nos evidente que inviabiliza a manutenção da relação funcional a actuação de um agente da P.J. que, nas circunstâncias anunciadas e sem que nada o justifique, abusa da sua força e poderes funcionais, tratando desumanamente um detido, atingindo-o na sua dignidade e integridade física, sendo certo que a protecção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos deveriam estar na primeira linha das suas preocupações enquanto investigador criminal da Corporação que, com tal comportamento, viu afectada a sua

imagem de dignidade e confiança públicas.

Finalmente, no que tange à assacada falta de fundamentação, não existe qualquer dúvida que o ordenamento jurídico vigente impõe à Administração o dever de fundamentar, de facto e de direito, as decisões que afectem os direitos ou interesses legalmente protegidos dos administrados, visando-se claramente o esclarecimento destes, em ordem a permitir-lhes a aceitação ou impugnação do acto, devendo, por tal motivo, a fundamentação ser expressa, clara, suficiente e congruente.

Desde que o acto permita ao seu destinatário, tomando como referência o destinatário concreto, cidadão diligente e cumpridor da lei, a reconstituição do itinerário cognoscitivo e valorativo percorrido pela entidade que decide, encontrar-se-á o mesmo fundamentado.

O que, a nosso ver, sucede no caso vertente.

Na verdade, a mera leitura do acto em crise permite apreender a factualidade apurada e dada como provada, bem como a explicitação da subsunção de tal factualidade às normas punitivas e as circunstâncias valoradas, resultando evidente a suficiência e clareza da fundamentação externada, face a um destinatário médio, o qual, através da mesma, fica em condições de saber dos motivos e juízos de valor que sustentaram a aplicação da medida disciplinar em causa, conhecimento de que, aliás, o impugnante dá perfeita conta.

Razões por que, não vislumbrando a ocorrência de qualquer dos vícios ao acto assacados, ou qualquer outro de que cumpra conhecer, somos a pugnar pelo não provimento do presente recurso.”

*

Foram colhidos os vistos legais.

*

II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Este Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são dotadas de legitimidade “*ad causam*”.

Não há outras exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito.

*

III - FACTOS

Com pertinência, tem-se por assente a factualidade seguinte:

É do seguinte teor o despacho de 28 de Outubro de 2003 do Exmo Senhor Secretário para a Segurança (ora entidade administrativa requerida), do qual foi oportunamente interposto recurso contencioso:

“Processo disciplinar n.º 17/2003

Arguido : (A), Auxiliar de Investigação Criminal

Analisado o Processo disciplinar n.º 17/2003 são dados como provados os seguintes factos :

1. Em 22/11/2003, pelas 14h30, o arguido que estava de baixa por doença, ao passar pela Rua Seis da Areia Preta, em Macau, junto à Padaria "XX", seguiu o dono da Padaria, (B), e o padeiro, empregado daquele, (C) - denunciante, até uma

travessa em frente da padaria. O arguido exibiu o seu cartão do serviço, revelou a sua identidade de agente da Polícia e ordenou ao denunciante que levantasse as mãos, ficasse de cara para a parede e ajoelhasse, e em seguida revistou o seu corpo.

2. Tendo revistado o corpo do denunciante, o arguido ordenou-lhe que baixasse os braços, em seguida pegou as algemas, algemou as mãos daquele atrás das costas, e obrigou o denunciante a ajoelhar-se no chão, com a cara virada para a parede, e só o libertou das algemas depois de uns 10 minutos.

3. A fim de obrigar o denunciante a confessar que tinha ameaçado o seu patrão, o arguido levou-o, à força, para a casa de banho da padaria onde agrediu-o.

Feita uma análise dos referidos factos provados em conjugação com os materiais de provas constantes dos autos, temos as seguintes conclusões: Ao praticar os actos acima referidos sem permissão da lei, o arguido abusou obviamente a força e o poder funcional, além disso, tratou desumanamente o denunciante, causando-lhe grave ofensa ao seu pudor e grande prejuízo ao nome e à imagem da Directoria da Polícia judiciária.

No que diz respeito à responsabilidade disciplinar, o arguido cometeu infracções disciplinares graves previstas pelo artigo 315º, n.º 2, alíneas a) e c) do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M de 21 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/98/M de 28 de Dezembro e pelo artigo 51º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 27/98/M de 29 de Junho, violando as obrigações gerais previstas pelo artigo 279º, n.º 1 e n.º 2, alíneas b) e c) do mesmo ETAPM e as obrigações especiais que os investigadores e auxiliares de investigação criminal devem obedecer previstas pelo artigo 48º, alíneas b), f) e g) do Decreto-Lei n.º 27/98/M de 29 de Junho. *In casu*, aplicam-se as circunstâncias agravantes previstas pelo artigo 283º, n.º 1, alíneas e) e i) do ETAPM.

Ponderada a personalidade do arguido, a gravidade e motivação da infracção, e o grau de culpa do arguido, decidi aplicar, no uso da competência conferida pelo Regulamento Administrativo n.º 6/1999, artigo 4º, e pela Ordem Executiva n.º 13/2000, e nos termos do disposto no artigo 322º do ETAPM, **a punição de demissão ao auxiliar de Investigação Criminal da Directoria da Polícia Judiciária, (A).**

Notifique o recorrente que deste despacho cabe recurso contencioso para o Tribunal de Segunda Instância nos termos da lei.

Gabinete do Secretário para a Segurança da Região Administrativa Especial de Macau, aos 6 de Maio de 2004.”

Naquele processo disciplinar n.º 17/2003, em 21 de Abril de 2004, foi elaborado o seguinte Relatório Final:

“O presente processo disciplinar instaurou-se conforme o despacho de V. Exa. constante de fls. 2 dos autos e fui nomeado para realizar a instrução. Comecei, na qualidade de instrutor, por executar a ordem de V. Exa. em 3 de Dezembro de 2003, abrindo os procedimentos de instrução do presente processo disciplinar, a fim de determinar a responsabilidade disciplinar da infracção disciplinar de (A), auxiliar de investigação criminal destes Serviços.

A instrução do presente processo disciplinar teve início no prazo legalmente fixado e, nos termos do artigo 328º, n.º 3 do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a data do início da instrução do presente processo já foi informada aos indivíduos e as entidades em causa (cfr. fls. 16 a 18 dos autos).

No período de instrução, foram realizadas todas as diligências necessárias, ao abrigo do artigo 329º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, as quais incluíram:

1. Auto de Declaração do denunciante (C), constante de fls. 20, 21, 22, 57 a 61 e 202 a 203 dos autos;
2. Auto de Declaração da médica do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, Dra. Vong, constante de fls. 30 e 31 dos autos;
3. Auto de Declaração da testemunha (R), constante de fls. 33, 34, 71 e 72 dos autos;
4. Auto de Declaração da testemunha (S), constante de fls. 36, 37, 67 a 69 dos autos;
5. Auto de Declaração da testemunha (T), constante de fls. 39, 40, 177 e 178 dos autos;
6. Auto de Declaração da testemunha (U), constante de fls. 42, 43, 179 e 180 dos autos;
7. Auto de Inquérito do arguido deste processo (A), constante de fls. 45, 46 e 73 a 78 dos autos;
8. Auto de Declaração da testemunha (B) (patrão da pastelaria XX), constante de fls. 63, 64, 65, 79 e 80 dos autos;
9. Auto de Declaração da testemunha (V), constante de fls. 81, 82, 181 e 182 dos autos;
10. Certificado de registo disciplinar do arguido (A), constante de fls. 87 e 88 dos autos;
11. Registo telefónico do denunciante (C) no dia em que ocorreu o presente caso, constante de fls. 90 dos autos;
12. Auto de Declaração da testemunha indicada pelo defensor, constante de fls. 173 a 182 dos autos;
13. Auto de Declaração da testemunha indicada pelo defensor, testemunha essa é o agente do dia destes Serviços no dia em que ocorreu o presente caso,

constante de fls. 184 a 200 dos autos;

14. Auto de Declaração prestada pelo superior hierárquico do arguido, (A), subinspector destes Serviços, constante de fls. 193 e 194 dos autos.

Realizadas todas as medidas da instrução, as provas demonstraram que o arguido tinha praticado infracção disciplinar e violação da lei, pelo que, deduziu-se acusação do arguido nos termos do artigo 331º, n.º 2 do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM). A referida acusação já foi entregue ao arguido em conformidade com o artigo 333º, n.º 1 do mesmo Estatuto e, foi-lhe marcado um prazo para apresentar a sua defesa escrita (cfr. fls. 105 dos autos).

Como defensor incumbido pelo arguido, o Advogado Dr. (Z) apresentou, em representação do arguido, a defesa escrita no prazo marcado. A referida defesa escrita e a sua tradução estão constantes de fls. 117 e 172 dos autos.

Em 22 de Novembro de 2003, pelas 14h30, enquanto o arguido do presente processo disciplinar foi a Padaria "XX", situada na Areia Preta, para comprar pão, o dono da padaria, (B), e o denunciante, (C) estavam a alterar na travessa em frente da padaria. Perante isto, o arguido avançou e perguntou-lhes o que se passava, ao que a testemunha (B) disse que estava a ser alvo de ameaças por parte do denunciante, mas, o denunciante negou imediatamente, em seguida, o arguido revelou a sua identificação de agente da Polícia Judiciária, e pôs-se a intervir no assunto e procedeu ao tratamento do mesmo.

Sintetizados os depoimentos dos indivíduos concernentes do presente processo e a defesa escrita do arguido, verificou-se que o arguido (A) tinha praticado as seguintes graves infracções disciplinares e da lei no presente caso.

1) Em 22/11/2003, o arguido estava de baixa por doença, pelas 14h30 do mesmo dia, ao passar pela Rua Seis da Areia Preta, em Macau, junto à Padaria "XX", seguiu o dono da Padaria, (B), e o padeiro, empregado daquele, (C) - denunciante, até uma travessa em frente da padaria. O arguido exibiu o seu cartão do serviço, revelou a sua identidade de agente da Polícia e **ordenou ao denunciante que levantasse as mãos, ficasse de cara para a parede e ajoelhasse, e em seguida revistou o seu corpo.**

2) Tendo revistado o corpo do denunciante, o arguido ordenou-lhe que baixasse os braços, em seguida pegou as algemas, algemou as mãos daquele atrás das costas, e obrigou o denunciante a ajoelhar-se no chão, com a cara virada para a parede, e só o libertou das algemas depois de uns 10 minutos.

3) A fim de obrigar o denunciante a confessar que tinha ameaçado o seu patrão, **o arguido levou-o, à força, para a casa de banho da padaria onde agrediu-o.**

4) O arguido confessou expressamente, na sua alegação ponto n.º 8 e 35, que tinha efectuado a revista ao corpo do denunciante naquele dia, mas o mesmo negou, na sua declaração de depoimento, que tivesse efectuado a revista ao corpo do denunciante, o arguido confessou expressamente, na sua alegação ponto 8, 10, 22 e 33, que tinha puxado as algemas e algemou as mãos daquele atrás das costas, mas, na sua declaração de depoimento, ele negou o facto confessado, **o que evidencia que o arguido prestou falsas declarações quando foi interrogado pelo instrutor.**

Nos termos dos respectivos dados, o denunciante estava a disputar com o seu patrão, e foi justo o arguido avançar para entender o assunto e tentar resolver o problema. Todavia, na altura, era necessário ou não efectuar a revista ao corpo do denunciante? Como agente da Polícia Judiciária, o arguido deve ter capacidade de

juízo e proceder ao tratamento adequado.

Nos termos do artigo 159º, n.º 1 do Código de Processo Penal: "Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista.". Além disso, o n.º 4 do mesmo artigo prevê alguns pressupostos para as buscas efectuadas, sem a autorização da autoridade judiciária, por órgão de polícia criminal: "a) Em que houver razão para crer que a demora poderia representar grave perigo para bens jurídicos de valor relevante; b) Em que os visados consentam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado; ou c) Aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão". E o n.º 5 do mesmo artigo estipula que a realização da diligência é imediatamente comunicada ao juiz de instrução.

Naquele dia, o denunciante teve apenas altercação com o seu patrão, não houve, de facto, indícios de que demonstra que o arguido traga consigo objectos escondidos relacionados ao crime, nem objectos que podem ser servidos de provas, não existe nenhuma razão que faz crer que a demora da revista poderia representar, prejudicar grave perigo para bens jurídicos de valor relevante. Por outro lado, o arguido não foi consentido pelo denunciante para fazer a revista ao seu corpo; ademais, **após a revista, o arguido não a efectuou de acordo com a lei, não elaborando informação ou relatório para comunicar o ocorrido ao Juiz de instrução.**

Para além disso, o artigo 160º, n.º 2 do Código de Processo Penal estipula: "*A revista deve respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado*". O lugar onde o arguido fez revista ao corpo do denunciante é uma travessa em frente da padaria, eu pessoalmente fui lá para uma verificação *in loco*. Há muita gente indo e vindo nessa travessa, o arguido fez revista ao corpo do denunciante nesta travessa e, ordenou ao denunciante que ficasse de joelhos, este acto é muito desumano

para o denunciante, o que fere a dignidade pessoal do denunciante, causando grave ofensa ao pudor do denunciante.

Como investigador da Polícia Judiciária, é natural que deve ter determinados conhecimentos básicos e saber as medidas correctas na investigação criminal, antes de utilizar a algema, o agente deve saber quais são os requisitos no lugar para efeito de utilização de algema, como por exemplo, o indivíduo-objecto é criminoso em flagrante que possa ser condenado na pena de prisão, arguido que está a praticar crime pela violência ou opor resistência à detenção etc., se existirem as situações acima referidas em que se deve limitar a liberdade do arguido, nestes termos, o agente pode utilizar a força violenta adequada ou utilizar a algema. Todavia, na altura, o denunciante teve apenas altercação com o seu patrão, não se via indícios de violência “*in loco*”, o denunciante não teve nenhum evidente acto criminoso, nem resistiu à detenção injusta efectuada pelo arguido. Numa situação como esta, o arguido não pode, em absoluto, puxar as algemas e algemou as mãos daquele atrás das costas, além disso, o facto aconteceu numa travessa pequena que é um lugar público, de forma que **este acto é muito desumano para o denunciante e fere a sua dignidade pessoal, causando-lhe grave ofensa ao pudor.**

Na alegação do arguido, foram indicadas várias testemunhas (cfr. fls. 171 e 172 dos autos), e estas dividiram-se em dois grupos, um dos quais, constituído por 5 testemunhas que foram da Padaria "XX", mas, 3 delas disseram que não queriam ser testemunhas, nem queriam ser interrogadas, as outras duas responderam às questões constantes da alegação, todavia, todas - responderam que não "sabiam" do assunto; outro grupo é constituído pelos agentes da Polícia Judiciária que estavam de plantão naquele dia, dentre eles, dois disseram que não sabiam do assunto, e **os restantes, incluindo o oficial do dia, disseram que não existe a situação de delito em flagrante,** não foram elaborados os autos de declaração depois de levar as respectivas

peessoas para a sala do dia, além disso, por fim, ambas as partes acabaram por chegar ao entendimento e resolveram o assunto em forma de reconciliação, **pelo que, não se pode deter ninguém "in loco"**.

O arguido, que trabalha na Polícia Judiciária há cerca de 5 anos, deve saber claramente que, como agente da PJ, tem que dispor de deontologia e critério de comportamento, além disso, deve ainda saber as leis básicas. Ao praticar a infracção acima referida, o arguido revelou que o seu desrespeito total aos deveres gerais e especiais previstas por lei, sendo óbvio que o mesmo não sabe a lei orgânica da PJ, ignorando as indicações preferidas pelo seu superior nos trabalhos quotidianos, não cumpre a lei nos seus trabalhos, os actos do arguido, além de não contribuir para o nome da PJ, pelo contrário, causou grande prejuízo para a imagem e o nome da Polícia Judiciária, o que causou graves consequências.

O arguido efectuou a infracção referida no ponto 1), violando os dispostos no artigo 159º, n.º 1, 4º e 5º, artigo 160º, n.º 1º e 2º do Código de Processo Penal, os dispostos no artigo 279º, n.º 1, n.º 2, alíneas b) e c), artigo 315º, n.º 2, alíneas a) e c) do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, os dispostos no artigo 48º, n.º 1, alínea b, f) e g) e artigo 51º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 27/98/M de 29 de Junho, além disso, violou os dispostos no artigo 347º do Código Penal.

O arguido efectuou a infracção mencionada no ponto 2), violando os dispostos no artigo 279º, n.º 1, n.º 2, alíneas b) e c), artigo 315º, n.º 2 alíneas a) e c), bem como os dispostos no artigo 48º, n.º 1, alíneas b), f) e g) e artigo 51º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 27/98/M de 29 de Junho, além disso, violou os dispostos no artigo 347º do Código Penal.

O arguido efectuou a infracção referida no ponto 3), violou os dispostos no artigo 137º, n.º 1 e artigo 149º, n.º 1, alínea b) do Código Penal.

Nos termos da certidão de registo disciplinar emitido ao arguido pelo Departamento de Gestão da PJ, o arguido foi punido, no ano passado, num processo disciplinar com a pena de multa de 10 dias com a suspensão de um ano, a decisão do referido processo disciplinar foi notificado ao arguido em 1 de Julho de 2003, pelo que, ao efectuar a infracção acima referida, o arguido violou o disposto do artigo 283º, n.º1, alíneas e) e i) do ETAPM, o que deve ser considerado como circunstância agravante.

O arguido efectuou a infracção acima referida, violou obviamente os deveres de profissionalismo, deontologia, critério de comportamento e respeito à lei, com consequências sumamente graves, ademais, o seu comportamento causou grande prejuízo para a imagem e o nome da Polícia Judiciária, nestes termos, deve-se aplicar o disposto no artigo 300º, n.º 1, alínea e) do ETAPM.

Ao abrigo do artigo 337º, n.º 1 do ETAPM, elabora-se o presente relatório, sugerindo ao Ex. Sr. Director a aplicação de demissão de (A), arguido do respectivo processo disciplinar.

Como o arguido prestou falsa declaração no interrogatório feito pelo instrutor, este instrutor propõe ao Director a instauração de um novo processo disciplinar do arguido, nos termos do artigo 336º n.º 3 do ETAPM.

Para além disso, o arguido efectuou a infracção, violando os dispostos do artigo 137º, n.º 1, artigo 149º, n.º 1), alínea b) e artigo 347º do Código Penal, **pelo que, nos termos do artigo 287º, n.º 2 do ETAPM, este instrutor propõe ao Director a instauração do processo penal de (A).**

Foi concluída a fase de instrução do presente processo disciplinar, nos termos dos dispostos do artigo 337º, n.º 3 do ETAPM, os autos e o presente relatório final são submetidos à consideração do Director para a decisão final.

Com os melhores cumprimentos

O Instrutor”

Em 23 de Abril de 2004, o Senhor Director da polícia Judiciária lavrou o seguinte despacho:

“O presente processo disciplinar é instaurado de acordo com a denúncia feita pelo cidadão (C), com os demais sinais dos autos a fls. 20) perante o Núcleo de Atendimento e Reclamações desta Directoria no dia 26 de Novembro de 2003 e o despacho que exarei no dia 28 de Novembro de 2003, no sentido de investigar se os factos referidos na denúncia correspondem à verdade e confirmar se o denunciado, (A), auxiliar de Investigação Criminal desta Directoria - arguido do presente processo - deve ou não assumir a responsabilidade disciplinar pela aludida ocorrência.

Nos trabalhos de investigação e recolha de provas, o instrutor ouviu as declarações tanto do denunciante como do denunciado, bem como os depoimentos das testemunhas, (R), (S), (T) e (U), analisando, com prudência, os depoimentos do dono da padaria, (B) e (V), envolvidos na briga com o denunciante deste processo, estudando e ponderando profundamente a defesa apresentada pelo advogado, Dr. (Z), mandatário do arguido. Além disso, ao satisfazer aos pedidos da alegação, ouviram-se de novo os depoimentos das testemunhas acima mencionadas e outros depoimentos prestados pelos investigadores desta Directoria que participaram no tratamento dos conflitos ocorridos entre o denunciante e o dono da aludida padaria.

Segundo os resultados da investigação e os elementos probatórios constantes dos autos, concordo com o parecer do instrutor emitido no Relatório Final que

confirmou a existência dos indícios das infracções criminais. De acordo com o teor constante de fls. 7 a 10, o denunciante participou ao CPSP no dia 23 de Novembro de 2003, para indagar a responsabilidade criminal de (A) na mesma ocorrência, pelo que, sugiro remeter o conteúdo de fls. 205 a 211 destes autos e a cópia deste despacho ao M^o.P^o. para os fins tidos por convenientes.

Ademais, durante o procedimento de inquérito feito pelo instrutor, o arguido negou que tivesse efectuado a revista ao corpo do denunciante nem algemado as mãos do mesmo. Mas, segundo o conteúdo constante da alegação, nomeadamente dos artigos 8^o, 10^o, 22^o, 33^o e 35^o, ele confessou expressamente que tinha praticado tais actos, nestes termos, pode-se presumir que o arguido prestou declaração falsa no procedimento do inquérito. Ao abrigo do art. 314^o, n.º 4, alíneas d) do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M de 21 de Dezembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/98/M, os actos do arguido acima mencionados constituem infracções disciplinares. Dado que este facto e acusação não estão especificados na petição de acusação, no intuito de proteger o direito de ser ouvido e o direito de defesa do arguido, ao abrigo do disposto no art. 336^o da norma acima mencionada, sugiro instaurar um novo processo disciplinar com as cópias autenticadas de fls. 45, 46, 73 a 78, 117 a 172 e do presente despacho, a fim de apurar os factos em causa e determinar a responsabilidade disciplinar do referido indivíduo.

Segundo os elementos probatórios constantes dos autos e recolhidos pelo instrutor em todo o procedimento de inquérito, foram provados os seguintes factos:

1. Em 22/11/2003, o arguido estava de baixa por doença;
2. Pelas 14h30 do mesmo dia, ao passar pela Rua Seis da Areia Preta, em Macau, junto à Padaria "XX", seguiu o dono da Padaria, (B), e o padeiro, empregado daquele, (C) - denunciante, até uma travessa em frente da padaria. O arguido exibiu o

seu cartão do serviço, revelou a sua identidade de agente da Polícia e ordenou ao denunciante que levantasse as mãos, ficasse de cara para a parede e ajoelhasse, e em seguida revistou o seu corpo;

3. Tendo revistado o corpo do denunciante, o arguido ordenou-lhe que baixasse os braços, em seguida pegou as algemas, algemou as mãos daquele atrás das costas, e obrigou o denunciante a ajoelhar-se no chão, com a cara virada para a parede, e só o libertou das algemas depois de uns 10 minutos;

4. A fim de obrigar o denunciante a confessar que tinha ameaçado o seu patrão, o arguido levou-o, à força, para a casa de banho da padaria onde o agrediu;

5. De facto, na briga ocorrida entre o denunciante e o dono da padaria, não há delito em flagrante que pode ser punido com pena de prisão, nem situação de delito fora de flagrante que necessita de detenção;

6. Não há nenhum indício de que o denunciante levasse consigo objecto que poderia ser utilizado para cometer o crime ou servir de prova material, também não há razão para acreditar que a demora da revista poderia provocar um grande perigo para importantes interesses jurídicos.

O arguido deve saber muito bem que naquela situação, ele não teve razão nenhuma para adoptar a medida supra mencionada em relação ao denunciante. A conduta do arguido é ilegal e desumana e causou grave ofensa ao pudor do denunciante.

Como auxiliar de investigação criminal da Polícia Judiciária com cinco anos de antiguidade, o arguido deve saber claramente os devidos deveres e critérios de comportamento que um agente de investigação do quadro desta Directoria deve ter, e deve ter perfeitamente os conhecimentos básicos das normas atinentes à sua função.

Todavia, o arguido, além de ter cometido infracções consagradas no Código

Penal, violou o artigo 159º, n.º 1 e n.º 4 e o artigo 160º, n.º 1 e n.º 2 do Código de Processo Penal, pelo que violou as obrigações gerais previstas pelo artigo 279º, n.º 1, n.º 2 alíneas b) e c), n.º 4 e n.º 5 do ETAPM e as obrigações especiais que os investigadores e auxiliares de investigação criminal devem obedecer, previstas pelo art. 48º, n.º 1, alíneas b), f) e g) do Decreto-Lei n.º 27/98/M de 29 de Junho.

Devido ao cometimento das infracções de obrigações tanto gerais como especiais, o arguido praticou infracções disciplinares graves previstas pelo art. 315º, n.º 2, alíneas a) e c) do ETAPM e pelo art. 51º, alínea a) (*sic*) de 29 de Junho.

Pelo exposto, tendo em consideração a gravidade dos actos cometidos e da sua consequência, ponderando que o arguido não se demonstrasse arrependido após a ocorrência, analisando especialmente as circunstâncias agravantes previstas pelo art. 283º, n.º 1, alíneas e) e i) do ETAPM, para manter a boa imagem da Directoria da Polícia Judiciária, respeitar o profissionalismo, a deontologia, critérios do comportamento da Polícia Judiciária e as leis, nomeadamente a garantia dos direitos básicos dos cidadãos, nos termos das normas acima mencionadas e ao abrigo dos dispostos nos art. 300º, n.º 1, al. e), 305º, 311º, 316º e 322º do ETAPM, sugiro aplicar ao arguido, (A), auxiliar de Investigação Criminal desta Directoria, a punição de demissão.

Entregue o presente processo e o presente despacho ao Ex.mo Secretário para a Segurança para apreciação e decisão.

O Director da Polícia Judiciária”

IV – FUNDAMENTOS

A análise do presente recurso passa pelo conhecimento das seguintes questões:

- Vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto;

- violação de lei por errónea qualificação da materialidade apurada;
- princípio da proporcionalidade - medida concreta da punição disciplinar aplicada
- vício de forma por falta de fundamentação;

1. O recorrente veio impugnar o despacho do Exmo Senhor Secretário para a Segurança, de 6 de Maio de 2004, que puniu o arguido com a pena de demissão, com base nos factos dados como provados no âmbito do processo disciplinar que lhe foi instaurado.

Temos assim, na perspectiva da anulação do acto – o presente recurso é de mera legalidade e tem por finalidade a anulação dos actos recorridos ou a declaração da sua nulidade ou inexistência jurídica (art. 20º do CPAC) – o vício de violação de lei na modalidade de erro sobre os pressupostos de facto e de direito e o vício de forma na modalidade de falta de fundamentação.

Tais vícios conduzem à mera anulação do acto, o que resulta do disposto nos artigos 114º e 116º do CPA (Código de Procedimento Administrativo) e serão conhecidos pela ordem indicada no artigo 74º, nº 2 e 3 do CPAC. Assim, conhecer-se-á do vício de violação de lei e vício de forma, no entendimento preconizado por certa jurisprudência¹ de que, ressalvando sempre situações específicas – v.g. situações que possam dar lugar à renovação do processo administrativo – a regra é a de que

¹ - Ac. TSI de 16/3/2000, in Ac. Do TSI, 2000, 106

- Ac STA de 13/12/86, in AD, 317, 565

deve ser apreciado prioritariamente o vício de violação de lei de fundo, em relação ao vício de forma, na medida em que a falta de fundamentação, neste caso, não determina o esclarecimento quanto ao erro nos pressupostos de facto e de direito, mas, tal como o Recorrente o configura, resulta como corolário da configuração feita acerca da vaguidade e subjectividade dos factos e das razões que terão sido invocados para justificar a pena de demissão.²

No caso em apreço a ordem seguida pelo Recorrente respeita o disposto no artigo 74º, nº 3, b) que preceitua “... No segundo grupo, a ordem indicada pelo recorrente, quando estabeleça entre os fundamentos apresentados uma relação de subsidiariedade, ou, na sua falta, a que resulte da regra prevista na alínea anterior”, ou seja, deve seguir-se a ordem de conhecimento das questões suscitadas de modo a que “segundo a prudente convicção do tribunal” se assegure a “mais estável ou mais eficaz tutela dos direitos ou interesses lesados”.

Nesta perspectiva, tem-se por bem e adequado seguir a ordem apresentada pelo recorrente na sua petição de recurso.

2. Em termos de omissão de factualidade a apurar, sustenta o recorrente que, tendo presenciado a discussão entre o empregado e o empregador e sabedor da razão da mesma, decidiu agir de imediato, de forma a proteger a integridade física do dono da padaria e prevenir o envenenamento de todos aqueles que poderiam eventualmente consumir o pão produzido pelo (C), já que este foi ameaçado de que algo iria ser

² - Ac. do STA de 8/7/93, in AD 385,8

colocado no pão para o prejudicar.

Tais factos, tanto as ameaças, como a possibilidade da agressão, deveriam, por isso, ter constado da materialidade fáctica apurada, o que justificaria a imediata e pronta intervenção do arguido na repressão do conflito e na prevenção de eventual cometimento de crimes por parte do (C).

Quanto a esta pretensa omissão, para além de não se extrair qual a consequência juridicamente relevante, dir-se-á, desde já que não se vislumbra qualquer essencialidade nesses factos, pois que os mesmos, em face do apurado, não justificam a conduta irregular assacada ao arguido, ora recorrente. Em processo disciplinar, não constitui nulidade, muito menos insuprível, a omissão de qualquer diligência instrutória mas apenas a daquela que seja essencial ao apuramento da verdade, pelo que, omitida uma diligência reconhecidamente inútil ou necessária, não ocorre qualquer nulidade.³

3. Pretende o recorrente que se não terão comprovado os factos que deram origem à punição, ou, melhor dizendo, que a prova obtida no decurso do processo disciplinar não permitiria formar a convicção que terá conduzido a entidade recorrida a dar por provados os factos descritos no despacho punitivo.

A questão que se coloca é, no essencial, de valoração das provas, importando apurar se foram carreados para o processo elementos

³ - Ac. do STA de 17/12/97, proc. 030355, <http://www.dgsi.pt>

bastantes de forma a poder considerar-se feita a prova dos factos fixados de forma a poder concluir-se se houve ou não errada ou deficiente interpretação da matéria trazida ao processo.

Pretende-se que o Tribunal, a partir das provas produzidas ao longo do processo, conclua diferentemente da entidade sancionadora, mas nada nos autos nos permite uma extrapolação no sentido de desmentir a convicção vertida no âmbito do processo disciplinar, resultando, designadamente, de uma análise dos inúmeros detalhes constantes do depoimento do queixoso que relatou a agressão e se deslocou até ao Hospital no propósito de receber tratamento.

É sabido que, nesta área, vigora o princípio da livre apreciação, isto é, à luz deste princípio, o órgão administrativo não obedece a critérios formais e rígidos quando analise os elementos probatórios carreados para o procedimento, pelo que o que dele se exige é que faça um sensato juízo de valor, nunca esquecendo os princípios basilares, designadamente o da legalidade, da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos dos cidadãos, igualdade, justiça e oportunidade.⁴

Na falta de qualquer preceito específico é de admitir que vigorará o sistema de livre apreciação de prova, com excepção da prova vinculada por parte do órgão decisor que poderá apreciar com total liberdade as provas coligidas, na certeza que tal apreciação não vincula o Tribunal, caso a questão lhe venha a ser submetida.

A questão da suficiência ou insuficiência dos elementos

⁴ - Cfr. ac. do TSI 1169, de 6/11/03

probatórios de facto subjacentes a uma acusação disciplinar reconduz-se, em princípio, a uma pura actividade de indagação factual.⁵

E na perspectiva de erro na valoração da prova, embora reiterando a orientação de acordo com a qual o direito e a garantia de defesa em processo disciplinar exigem que a fixação dos factos que constituem pressupostos da aplicação das penas seja excluída do domínio da "justiça administrativa", podendo tal matéria ser objecto de um juízo de desconformidade em sede de recurso contencioso, nada obstando a que o tribunal sobreponha o seu juízo de avaliação ao perfilhado pela Administração,⁶ mesmo assim não se divisa a assacada existência de erro nos pressupostos de facto subjacentes à decisão.⁷

Em caso de recurso contencioso, o tribunal não está vinculado à apreciação que o órgão tenha feito da prova recolhida. O julgador fará o seu próprio juízo a propósito dos factos e elementos que o processo forneça, inculcado por uma certeza subjectiva e positiva convicção acerca da forma como os mesmos ocorreram.

Só que, neste caso, nada permite concluir que a entidade recorrida, na ponderação da prova dos autos, não a tenha valorado de forma coerente e imparcial e que não tenha formado, com base nos factos adquiridos, a convicção da imputação da respectiva responsabilidade ao

⁵ - cfr. ac. do STA acima citado

⁶ - Cfr. Jurisp. do STA, Acs. de 1/7/99, rec. n.º 38460 e do Pleno de 17/5/01, rec. n.º 40528, cit. Ac. STA de 24/1/02, proc. 48147, <http://www.dgsi.pt>

⁷ - Tal como se assinalou no Proc. do TSI n.º 118/2003, de 15/1/2003

arguido, concluindo pela insustentabilidade da manutenção do vínculo funcional à Polícia Judiciária, no âmbito da qual não podem ser tolerados actos como aqueles que caracterizaram a conduta infractora do arguido.

Analisada a prova produzida, entende-se que as conclusões essenciais formuladas no despacho recorrido estão conformes com a prova produzida no processo disciplinar.

Atentando no conteúdo do acto em crise, constata-se que a punição assentou essencialmente no facto de o recorrente, agente da Polícia Judiciária, numa altura em que se encontrava de baixa e nas circunstâncias profusamente enunciadas nos autos, a propósito de eventual desentendimento e altercação entre o dono de uma padaria e um seu empregado, ter, sem que nada o justificasse, abusado da força e poderes funcionais, tratando desumanamente aquele empregado, que deteve, algemando-o com as mãos atrás das costas, obrigando-o a ajoelhar-se no chão com a cara virada para a parede, revistando o seu corpo e levando-o à força para a casa de banho da padaria onde o agrediu, tentando obrigá-lo a confessar que tinha ameaçado o seu patrão.

A versão aduzida pelo queixoso, os pormenores descritos e o circunstancialismo envolvente minuciosamente relatado, em confronto com os demais elementos e restantes depoimentos não abalam as conclusões a que o órgão recorrido chegou e que motivou a sanção disciplinar aplicada.

4. O recorrente, no entanto, enfoca especialmente o pretense vício de violação de lei, não tanto na não comprovação da matéria de facto fixada, mas, sobretudo, na falta de integração dessa conduta na

previsão típica da violação dos deveres funcionais que lhe vem assacada.

Efectivamente, nos autos, ficou suficientemente provado que o arguido, ora recorrente, em manifesto abuso de autoridade, interferiu em litígio privado, com grande desproporção de meios face ao perigo que, ao momento, se patenteava.

O recorrente invoca o dever que deve ter o agente com funções policiais de "*intervir prontamente e com determinação, esteja ou não em serviço, em defesa da lei e da segurança dos cidadãos*", - artigo 48º, n.º 1, alínea d) -, mas não se deixa de anotar que esta actuação deve assumir, quando o agente não se encontrar em serviço, um carácter subsidiário e, assim, limitado à prevenção de um mal ou sustação de um perigo iminente, até efectiva transferência do caso para as autoridades competentes.

No caso em análise, o circunstancialismo em concreto não justificava os procedimentos coercivos adoptados, incluindo o uso de algemas, em que, no mínimo, se houvesse demonstrado resistência a uma ordem de detenção, também essa, aliás, de legalidade duvidosa em face da matéria trazida aos autos, tanto mais que, no fundo, o que se tratava era de uma discussão entre empregado e empregador e a ameaça de colocação de qualquer produto no pão para desacreditar o patrão não assumia foros de concretização iminente e de mal que não pudesse ser normalmente evitado.

Ao agir de tal forma canhestra, desenquadradamente, - atente-se até na forma como o queixoso na sua descrição o apelida de *homem gordo*, não tendo assumido a qualidade do interveniente como agente policial, aparentou tomar partido por uma das partes desavindas, quando a sua

intervenção seria mais conforme com o perfil que se reputa adequado, se se tivesse limitado a tomar conta da ocorrência e mandar aguardar ambos os contendores até que ao local chegassem as autoridades, pelo que o recorrente actuou sem a isenção que é exigida a um agente policial - alínea c) do artigo 279º, n.º 2 do ETAPM.

Ao usar daqueles meios coercivos, designadamente, a utilização das algemas, revista, agressão, quando nada se demonstra nos autos que tal fosse necessário uma vez que, tal como o próprio arguido no processo disciplinar afirma, o ofendido não terá oferecido qualquer resistência, bastando assim que o identificasse e desse ordem para aguardar pela chegada dos colegas, o recorrente actuou em manifesto abuso de funções e poder, violando deveres disciplinares e éticos integradores das infracções aos deveres estatutários dos agentes policiais, tal como decorre das alíneas b), f) e g) do n.º 1 do artigo 48º do Decreto-Lei n.º 27/98/M, de 29 de Junho, deveres especiais estes que servem de código de conduta aos profissionais da policia judiciária.

Acresce que no despacho recorrido se releva a necessidade de a Polícia não poder conviver com incorrectas e perversas atitudes, em que o poder de autoridade seja um valor a preservar e entendido pelo cidadão como conferido para sua defesa e garante dos seus direitos e não como um instrumento de abuso que, sem critério, se vira contra o próprio cidadão.

5. Alega o recorrente que foi diminuta a culpa do recorrente na ocorrência dos factos, que apenas fez o uso necessário da força para impedir que o denunciante fugisse e fosse para a frente com as suas

ameaças, pelo que a entidade recorrida devia decidir-se por uma punição muito menos severa que a demissão, entendendo-se proporcional aos factos provados.

Aplicando a punição disciplinar mais grave, incorreu a entidade recorrida em vício de violação de lei por violação do princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 5º, n.º 2 do CPA, e dos artigos 282º, als. c), g) e h) (por omissão na sua aplicação *in casu*) e dos artigos 283º, n.º 1, al. i) e 316º, nºs 1 e 2, todos do ETAPM.

Entrando agora na apreciação da justeza ou adequação da pena aplicada à gravidade da conduta e à censura que ela merece, na esteira do que tem sido a orientação deste Tribunal⁸ e se, no que respeita à apreciação da integração e subsunção dos factos na cláusula geral punitiva, a actividade da Administração está sujeita à sindicabilidade do Tribunal, o mesmo não se pode dizer quanto à aplicação das penas, sua graduação e escolha da medida concreta, existindo, neste âmbito, discricionariedade por parte da Administração, a qual passa pela opção entre emitir ou não o acto sancionatório e ainda pela escolha entre vários tipos e medidas possíveis.

Neste último campo, não há controlo jurisdicional sobre a justeza da pena aplicada dentro do escalão respectivo, em cuja fixação o juiz não pode sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder disciplinar.

A qualificação dos factos como infracção disciplinar e a sua integração ou subsunção na cláusula geral punitiva é contenciosamente

⁸ - Acs. do TSI de 15/5/2003, proc. 99/2002, de 3/4/2003, proc. nº 72/2001, entre outros

sindicável.⁹ Só não é contenciosamente sindicável a fixação da pena disciplinar dentro do escalão respectivo, não podendo o juiz sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder disciplinar, já que, neste domínio, a intervenção do juiz fica apenas reservada aos casos de erro grosseiro, ou seja, àquelas circunstâncias em que se verifica uma notória injustiça ou desproporção manifesta entre a sanção aplicada e a falta cometida.¹⁰

O poder disciplinar é discricionário, muito embora tenha aspectos vinculados, sendo um deles o que se relaciona com a qualificação jurídica dos factos reais.¹¹

Vem assacada ao Recorrente a violação de um conjunto de deveres, traduzida numa conduta de efeitos abstractamente algo gravosos, verificando-se que está correcta a integração dos factos na cláusula geral punitiva. Quanto à pena concretamente infligida ao recorrente, tendo em conta a gravidade dos factos, não se vislumbra, pois, qualquer desproporcionalidade que mereça a intervenção do Tribunal no sentido da anulação do acto.

Uma nota apenas quanto à invocada falta de ponderação das referidas circunstâncias atenuantes. Para dizer tão somente que tais circunstâncias não se verificam no caso vertente, face ao que dispõe o artigo 282º do ETAPM, seja relativamente à classificação de serviço, seja

⁹ - Ac. TSI de 3/4/2003, proc. nº 72/2001

¹⁰ - Acs STA de 11/6/86, in BMJ 362, 434; de 5/6/90, in BMJ 398,355; de 2/10/90, in BMJ 400, 712; de 23/3/95, proc. 32586; proc. 41159 de 24/9/98, entre outros

¹¹ - Ac. do TCA, proc. 211898, <http://www.dgsi.pt>

quanto à relevância dos serviços prestados à causa pública, seja no que concerne à falta de intenção dolosa.

A pena de demissão é de aplicar quando a gravidade da conduta do arguido inviabiliza a manutenção da relação funcional.

E para integração do conceito *inviabilização de manutenção da relação funcional* a Administração goza de grande liberdade de apreciação, não se devendo aquela relação manter sempre que os actos praticados pelo arguido, avaliados e considerados no seu contexto, impliquem para o desempenho da função prejuízo de tal ordem que irremediavelmente comprometa o interesse público, interesse que o próprio recorrente deveria prosseguir, designadamente a confiança, o prestígio e o decoro que deve merecer a actuação da Administração.

Citando o Digno Magistrado do MP, “ inviabiliza a manutenção da relação funcional a actuação de um agente da P.J. que, nas circunstâncias anunciadas e sem que nada o justifique, abusa da sua força e poderes funcionais, tratando desumanamente um detido, atingindo-o na sua dignidade e integridade física, sendo certo que a protecção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos deveriam estar na primeira linha das suas preocupações enquanto investigador criminal da Corporação que, com tal comportamento, viu afectada a sua imagem de dignidade e confiança públicas.”

6. Finalmente, no que tange à assacada falta de fundamentação, diz o recorrente que, para cumprir a exigência legal, devem ser expressas na fundamentação, as razões de facto e de direito determinantes da prática do acto e do conteúdo da decisão, não bastando que se indiquem e

exponham as razões factuais e jurídicas que se ponderaram ao tomar a decisão. É necessário que com elas se componha um juízo lógico-jurídico tendencialmente subsuntivo, de premissa maior e menor, das quais resulte aquela conclusão.

No caso em apreço as meras conclusões apresentadas pela entidade recorrida seriam insuficientes e inexactas porque não explicam nem concretizam de que forma os factos apurados concorreram para a decisão final.

Terão sido adoptados fundamentos que não esclarecem concretamente a motivação do acto e porque insuficientes, inexactos e ininteligíveis não justificam a decisão: há inclusive normas aplicadas cuja incidência é completamente impossível de perscrutar, como, por exemplo, a circunstância agravante da publicidade da infracção pelo infractor ou a violação do dever de obediência.

É verdade que a lei impõe no presente caso o dever de fundamentar a decisão, o que decorre expressamente do disposto no n.º 1, al. c) do artigo 114.º do CPA.

Nos termos da alínea a) do n.º1 do artigo 114.º do C.P.A., aprovado pelo D.L. n.º 57/99/M, de 11.10, *“Para além dos casos em que a lei especialmente o exija, devem ser fundamentados os actos administrativos que, total ou parcialmente, neguem, extingam ou afectem por qualquer modo direitos ou interesses legalmente protegidos, ou imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções”*.

Relativamente aos requisitos da fundamentação, impõe o artigo 115.º C.P.A., no seu n.º1, que a *“fundamentação deve ser expressa,*

através da sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas que constituirão, neste caso, parte integrante do respectivo acto” e nos termos do n.º2 do mesmo artigo 115º “equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto”.

Ora, analisado o despacho em apreço, verifica-se que o mesmo é claríssimo e percebe-se perfeitamente quais as razões subjacentes à sua punição disciplinar: abuso da força e do poder funcional, com tratamento desumano do denunciante, causando grave ofensa ao seu pudor e grande prejuízo ao nome e à imagem da Polícia Judiciária, com violação dos deveres b), f) e g) do artigo 48º do Decreto-Lei n.º 27/98/M, de 29 de Junho, diploma que reestruturou a orgânica da Polícia Judiciária e onde se estabelece um verdadeiro código de conduta aos profissionais da polícia judiciária.

Ali se estabelece:

“Deveres especiais

1. O pessoal dos grupos de pessoal de investigação criminal e auxiliar de investigação criminal está especialmente obrigado à observância dos seguintes deveres:

(...)

b) Impedir, no exercício das suas funções, qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória que envolva violência física ou moral;

(...)

f) Zelar pela vida e integridade física das pessoas detidas ou que se encontrem sob a sua responsabilidade, respeitando a sua honra e dignidade;

g) Observar e cumprir com a diligência devida os trâmites, prazos e requisitos legais quando proceda a qualquer detenção;

(...)"

Para se dizer ainda no artigo 51.º, na caracterização do que sejam as infracções disciplinares muito graves: “Considera-se infracções disciplinares muito graves, puníveis com a pena de aposentação compulsiva ou de demissão, para além das previstas no n.º 2 do artigo 315.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau: *a)* O abuso de funções e a prática de actos desumanos, degradantes, discriminatórios e vexatórios relativamente a pessoas sob protecção ou custódia; (...)"

No despacho em crise, conjugadamente com o relatório do processo disciplinar a que se reporta, expressam-se os motivos de facto e de direito em que assentou a punição disciplinar da Recorrente, ficando um cidadão médio em perfeitas condições de perceber tais razões, bem como de acompanhar o itinerário cognoscitivo e valorativo percorrido pela entidade decisora, o que, aliás, parece suceder com o recorrente, a

avaliar pela própria interpretação do conteúdo do despacho e da argumentação utilizada para o rebater.

Em todo o caso, também não se alcança a ocorrência das assacadas obscuridades ou contradições que, de resto, não se mostram relevantes no sentido de obstaculizar à decisão proferida, qual seja a da assacada violação do dever de obediência que, no caso, se poderá reconduzir ao desrespeito por aqueles elencados deveres especiais, expressamente concretizados, em sede própria de um diploma que traça, como se assinalou, as regras de conduta específicas de um agente da Polícia Judiciária.

Ou se assim não se entendesse, por não conformidade com a noção estrita do que seja o dever de obediência, consagrado no n.º 4 do art. 279º do ETAPM, o não acatamento daquele dever especial não deixaria de integrar a violação do dever de zelo e correcção, sendo que a imprecisão não determinante da qualificação jurídica não deve implicar a invalidade do acto.

E quanto à agravante da publicidade parece não haver dúvidas que os actos denunciados, decorreram também em lugar público e se passaram na presença de várias pessoas e, quando dentro da loja, com a publicidade decorrente da presença de outros trabalhadores e outras pessoas, publicidade a que o recorrente não deixou de dar azo e de empolar com a sua conduta. A este propósito, é bem significativa a atitude do recorrente que, nas suas próprias palavras relatou: *“Depois, levei o indivíduo em causa para fora da padaria, ordenei-lhe que se acocorasse na entrada para esperar a viatura policial. 15 minutos depois, a viatura dessa Directoria chegou e levou os 3 indivíduos em discussão para a*

PJ...”

Não se deixa, pois, de concluir no sentido de que o acto se mostra fundamentado e dele não se deixam de alcançar quais as infracções cometidas e qual o seu circunstancialismo em termos de preenchimento da respectiva integração típica.

Nesta conformidade, por não se verificar a ocorrência de qualquer dos assacados vícios ao acto recorrido, julgar-se-á improcedente o presente recurso.

V - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em **negar provimento ao presente recurso contencioso.**

Custas pela recorrente, com 5 UC de taxa de justiça

Macau, 10 de Março de 2005

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong

Magistrado do M^o. P^o. presente - Victor Manuel Carvalho Coelho